



Conselho Estratégico Ambiental

Protocolo

Considerando que as políticas de ambiente, ordenamento do território e conservação da natureza assumem uma importância crescente no desenvolvimento nacional e local, constituindo mesmo um dos principais vetores de atuação dos diversos entes públicos, mormente para os que revestem a natureza de pessoas coletivas de população e território, como é o caso do Estado e das Autarquias Locais, ao ponto de integrar o acervo material das respetivas atribuições;

Considerando que é na circunscrição territorial das Autarquias que se concretizam e executam as políticas e as iniciativas com repercussão ambiental e territorial, ao nível local;

Considerando a missão conferida por lei ao Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, ex vi do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto;

Considerando que constituem atribuições das Autarquias Locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas



populações, fortemente influenciados pela qualidade do ambiente e pelo ordenamento do território;

Considerando que a prossecução das atribuições das Autarquias Locais deve respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, assim como a intangibilidade das atribuições do Estado, tal como decorre do artigo 4.º do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;

Considerando que a complementaridade das atribuições do Estado e dos Municípios sempre reclama a adoção de medidas concretas que lhe confirmam real expressão e que, do mesmo passo, assegurem uma cooperação efetiva, com as vantagens daí decorrentes para as populações envolvidas;

Considerando que importa disponibilizar um contexto propício para agilização de um estreito contacto que deve ser mantido entre o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e o Município de Sintra - cuja circunscrição compreende a área territorial classificada como Património Mundial - no domínio do ambiente, do ordenamento do território e da conservação da natureza, com vista à discussão e partilha de informação relativamente a iniciativas e intervenções que careçam da respetiva intervenção conjunta ou concomitante;

Considerando que os Órgãos do Município de Sintra, a propósito da reorganização dos serviços municipais, consagraram a possibilidade de criação de um Conselho Estratégico Ambiental, o qual se deseja que comporte os objetivos acima enunciados,



Entre

O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, adiante designado por MAOTE ou parte, neste ato representado pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Eng.º Jorge Moreira da Silva,

e

O Município de Sintra, adiante designado como MS ou parte, neste ato representado pelo Presidente da Câmara municipal de Sintra, Dr. Basílio Horta,

É celebrado o presente Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto

O presente Protocolo concretiza a criação do Conselho Estratégico Ambiental de Sintra, estabelecendo, ainda, os princípios estruturantes da respetiva participação e da cooperação entre o MAOTE e o MS.

Cláusula Segunda

Natureza e missão

1 – O Conselho Estratégico Ambiental de Sintra (doravante, CEAS) atua na área do ambiente, ordenamento do território e conservação da natureza, promovendo, nesse âmbito, a discussão e a partilha de



informação entre o MAOTE e o MS no que concerne ao exercício das matérias que envolvam a eventual intervenção conjunta das Partes.

2 – O funcionamento do CEAS não dispensa a observância e o cumprimento dos procedimentos legal ou regulamentarmente previstos.

3 – As deliberações do CEAS assumem carácter consultivo e informativo, não se substituindo às atribuições e competências legais dos serviços, organismos e entidades nele representados.

Cláusula Terceira

Composição

1 – O CEAS é composto pelo representante do Presidente da Câmara Municipal de Sintra, pelo representante do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, bem como pelos seguintes membros:

a) Por parte do MAOTE, seus serviços, organismos e entidades:

-Dois representantes do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., incluindo um com funções na área do Parque Natural de Sintra Cascais;

-Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.;

-Um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;

-Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

b) Por parte dos serviços municipais e empresas municipais:

-Um elemento da Divisão de Ambiente e Gestão do Espaço Urbano;

-Um representante dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra;

-Um representante da empresa municipal HPEM;



- Um elemento do Departamento de Solidariedade e Inovação Social;
- Um representante do Conselho Estratégico Empresarial de Sintra.
- 2 – Os membros identificados nas alíneas a) e b) do número anterior devem assumir a qualidade de dirigentes ou equiparados.
- 3 – Sempre que estejam em causa assuntos que se relacionem com as situações materiais que constituem o objeto social da Sociedade Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A., o Presidente do respetivo Conselho de Administração, ou representante por ele designado, pode ser convidado a participar na reunião do CEAS.
- 4 – Podem ainda ser convidados, sem direito a voto, representantes de outros departamentos, serviços ou organismos do Estado quando, no âmbito das matérias submetidas ao CEAS, se verifique a necessidade da respetiva participação.

Cláusula Quarta

Designação

-
- 1 – O CEAS é presidido, alternadamente e sem voto de qualidade, por períodos de três anos, pelo representante do Presidente da Câmara Municipal de Sintra e pelo representante do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, sendo que a primeira presidência caberá à Câmara Municipal de Sintra.
 - 2 – Compete ao Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia designar o seu representante e assegurar a designação dos membros previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior.
 - 3 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra designar o seu representante e assegurar a designação dos membros previstos na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior.



Cláusula Quinta

Substituição de membros

1 – Os membros do CEAS podem fazer-se substituir nas reuniões, desde que a entidade representada comunique ao Presidente, por escrito e em tempo útil, tal substituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula terceira.

2 – Em casos excepcionais, os membros do CEAS podem fazer-se representar por um dos demais membros presentes na reunião, desde que o comuniquem ao Presidente, nos termos do número anterior.

Cláusula Sexta

Reuniões

1 – O CEAS reúne ordinariamente três vezes por ano, com a presença da maioria dos seus membros, e extraordinariamente em sessões temáticas quando convocado pelos representantes do Presidente da Câmara Municipal de Sintra e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

2- A convocatória e respetiva ordem de trabalhos são subscritas pelo Presidente do CEAS e remetidas aos seus membros com uma antecedência mínima de vinte dias.

Cláusula Sétima

Apoio

A Câmara Municipal de Sintra assegurará o apoio logístico, técnico e administrativo ao funcionamento do CEAS.



Cláusula Oitava
Funcionamento

O funcionamento do CEAS obedece, em tudo o que não contrarie o disposto no presente Protocolo, ao disposto nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula Nona
Comunicação

As partes comprometem-se a comunicar reciprocamente a designação dos membros do CEAS no prazo de quinze dias após a outorga do presente Protocolo, devendo a primeira reunião ser realizada no prazo máximo de vinte dias a contar daquela comunicação.

O presente Protocolo é assinado e rubricado em dois exemplares, de igual valor, um para cada uma das Partes.

Sintra, 20 de fevereiro de 2014.